

436

3058 15.04.2020



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

**Presidente**

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° \_\_\_\_, de 2020

**DETERMINA** a disponibilização de cardápios em braile em bares, lanchonetes e restaurantes do município de Belém, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os bares, lanchonetes e restaurantes do Município de Belém, devem disponibilizar, sob sua responsabilidade, cardápios em leitura Braille, aos usuários portadores de deficiência visual.

§1º A proporção de cardápios em braile, deve ser de no mínimo 1 (um) a cada 5 cardápios presentes em cada estabelecimento;

§2 Caso no número de cardápios seja menor que o do parágrafo anterior, é obrigatório que tenha no mínimo 1 (um) em braile;

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o bar, restaurante ou lanchonete ao pagamento de multa, no valor correspondente a 30 Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Em caso de reincidência, no descumprimento ao estabelecido nesta lei, a multa pode ser quintuplicada.



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

---

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

---

**JUSTIFICATIVA**

Analisando que o Sistema Braille satisfaz o único método eficaz de comunicação escrita para os indivíduos portadores de deficiência visual, é urgente que medidas sejam tomadas para que promovam a acessibilidade desses em qualquer lugar e qualquer espaço, como, por exemplo bares, lanchonetes e restaurantes

Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a deficiência:

“É uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Dados do Censo Demográfico 2000 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Brasil naquele ano era de 170 milhões de habitantes, 24,5 milhões dos quais, ou 14,5%, eram portadores de algum tipo de deficiência. 13 Desses 24,5 milhões, 16,6 milhões, ou 57%, tinham dificuldade permanente para enxergar, fazendo da deficiência visual a deficiência de maior incidência no Brasil. Eis os números exatos (em 2000): População total: 169.872.856 Incapaz de enxergar: 158.824 Deficiência: 24.600.256 Grande dificuldade permanente de enxergar: 2.398.472 Deficiência Visual: 16.573.937 Alguma dificuldade permanente de enxergar: 14.015.641.

Dos 180 milhões de pessoas com deficiência visual no mundo, contam-se 16,6 milhões de brasileiros, ou 57% da nossa população com algum tipo de deficiência.

Pouco se discute acerca da acessibilidade dos deficientes visuais.

Ao se conceituar deficiência visual, é importante principiar com o que diz a Organização Mundial da Saúde (OMS). a OMS define deficiência como qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, e classifica a



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

---

deficiência visual em gradações ou níveis, quais sejam: deficiência leve, deficiência moderada, deficiência profunda, deficiência severa e perda total.

No Brasil, por sua vez, o Decreto nº 3.298/99 define deficiência visual nos seguintes termos:

[...] cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (BRASIL, 1999).

Existem diversos direitos fundamentais, dentre eles, o de acesso à informação e a comunicação, direito esse que não está sendo assegurado aos portadores de deficiência visual, visto que, quando adentram nesses estabelecimentos, diversas vezes não possuem cardápios em leitura braile disponível.

Faz-se necessário a criação de uma cultura de inclusão a fim de fazer com que toda a sociedade dizime quaisquer preconceitos contra as pessoas com deficiência e passe a garantir direitos básicos que elas não possuem, como seu direito a informação no que está contido no cardápio de bares, lanchonetes e restaurantes.

A inclusão social é o termo utilizado para designar toda e qualquer política de inserção de pessoas ou grupos excluídos na sociedade, dentre esses grupos estão as pessoas portadoras de deficiência visual.

Código de Defesa do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

---

No momento que o código dá a garantia aos consumidores, está sendo incluindo toda a classe consumidora, inclusive os portadores de deficiência visual.

A informação não pode ser privilégio de alguns, deve ser um direito de todos, e o braile proporciona o acesso e a inclusão aos portadores dessa deficiência.

Dessa maneira, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores de qualquer tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas de maneira adequada.

Aferindo toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, quer seja pela falta de oportunidade ou tão somente pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte do poder Público.

Assim sendo, o constante constrangimento que os portadores de necessidades visuais passam ao adentrar os estabelecimentos dispostos nesta lei e não possuírem um cardápio em Braille, deve ser encerrado, merecendo ser regularizada esta situação.

Este alvitre nasce em consonância à legislação protetora dos consumidores e merece a vigilância, zelo e atenção dos altivos engendras, razão pela qual submeto a coeva propositura para exame de vossas excelências.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação da atual proposição.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15/04/2020.

Atenciosamente,



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

---

**CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO**  
Vereador Municipal de Belém